



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal
São Paulo das Missões



LEI Nº1176/2007

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

José Antônio Ruwer, Prefeito Municipal de São Paulo das Missões,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, em cumprimento ao artigo 65, VIII da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 10 (dez) membros, sendo:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - II - um representante dos professores das escolas públicas municipais de educação básica;
 - III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
 - IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
 - V - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
 - VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
 - VII - um representante do Conselho Municipal de Educação;
 - VIII - um representante do Conselho Tutelar.
- § 1º - Os membros do Conselho serão indicados em pares, por seus respectivos segmentos, sendo um titular e o outro suplente.
- § 2º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de uma assembléia geral de cada segmento, a qual deve ser reduzida a termo, através de ata.
- § 3º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.



§ 4º - Não havendo estudantes emancipados ou maiores de idade, este segmento não integrará o órgão colegiado, sendo que, nesta hipótese, o Conselho funcionará com 8 (oito) membros.

§ 5º - Não havendo, no quadro de funcionários das escolas públicas municipais, funcionários com o cargo de técnico-administrativos, este segmento será representado por servidores municipais que estiverem desempenhando a função de secretaria de escola, coordenação pedagógica.

§ 6º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 7º - Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

Art. 3º - São impedidos de integrar o Conselho:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 6º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no art. 3º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 4º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 4º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Art. 6º - Compete ao Conselho:



I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre o acompanhamento anual do Fundo;

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único - O parecer referido no inciso IV deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

Art. 7º - É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

I – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o titular da Secretaria Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 8º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros em reunião do colegiado.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art.2º, inciso I desta lei.

Art. 9º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 10º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11º - O conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal
São Paulo das Missões



- I – não será remunerada;
II – é considerada atividade de relevante interesse social;
III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas municipais, no curso do mandato:
a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º - Fica revogada a Lei nº 808/97 de 15 de dezembro de 1997.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS MISSÕES, 28 de março de 2007.

Registre-se e Publique-se

Em 28/03/2007


José Antônio Ruwer,
Prefeito Municipal.


Vanise Andréia Mittmann Voigt,
Secretária de Administração.

Este documento permaneceu afixado
no Mural de Publicações da Prefeitura
Municipal de S. Paulo das Missões de

28/03/07 a 30/05/07.


Secretaria de Administração